

# SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO DE CONSUMIR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: NA PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SÓCIO ECONÔMICA

## *SOCIETÀ DELL'INFORMAZIONE E IL DIRITTO DI CONSUMARE DELLA PERSONA CON DISABILITÀ: IN VISTA DI INCLUSIONE SOCIO-ECONOMICO*

Maria Cristina Cereser Pezzella \*

Michelle Dias Bublitz \*\*

### RESUMO

O Brasil acostumou-se nos últimos anos a ler ou ouvir notícias sobre a pujança da economia doméstica. Dentre tantos setores beneficiados um se destaca pelo fato de que seu avanço é sinônimo de inclusão e melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população que, há décadas, esteve marginalizada: as pessoas com deficiência. O mercado de bens e serviços voltado não apenas ao público que nasceu ou adquiriu ao longo da vida alguma deficiência tem movimentado a economia do país. Mas promover a inclusão desse grupo não se limita ao interesse mercadológico, mas sim de uma obrigação social. O fato é que as pessoas transitam em diferentes ambientes, quer públicos ou privados, quer físicos ou virtuais – este último permitido pelas inovações trazidas com Sociedade da Informação, razão pela qual se faz necessário atentar para que todos estes ambientes estejam preparados para recebê-las, visando o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar e de desenvolvimento. A despeito de tantos problemas, as pessoas com deficiência conseguem viver melhor hoje que décadas atrás. A conquista é mérito de muitos, dentre eles: legisladores, governantes, entidades sociais, empresários e das próprias pessoas com deficiência. O futuro e o presente seguem como um desafio.

**Palavras-chave:** Sociedade da Informação. Pessoa com deficiência. Direito do consumidor. Inclusão sócio econômica.

### RIASSUNTO

Brasile è diventato abituato negli ultimi anni per leggere o ascoltare notizie sulla forza dell'economia nazionale. Tra i molti settori hanno beneficiato uno si distingue per il fatto che il suo progresso è sinonimo di inclusione e miglioramento della qualità della vita di una parte della popolazione che, per decenni, sono stati emarginati: le persone con disabilità. Il mercato dei beni e dei servizi rivolti non solo al pubblico che è nato o acquisito disabilità per tutta la vita si è spostata l'economia del Paese. Ma promuovere l'inclusione di questo gruppo non è limitata agli interessi di marketing, ma un obbligo sociale. Il fatto è che le persone che transitano in diversi ambienti, pubblici o privati, sia esso fisico o virtuale - quest'ultimo ha permesso le innovazioni portate alla società dell'informazione, che è per questo che è necessario prestare attenzione a tutti questi ambienti sono disposti a riceverli per il rispetto e la valorizzazione della diversità umana come strumento di benessere e di sviluppo. Nonostante i tanti problemi, le persone con disabilità possano vivere meglio oggi rispetto a decenni fa. Il risultato è merito di molti, tra i quali: legislatori, governi, imprenditori sociali e persone con disabilità. Il futuro e il presente seguono come una sfida.

**Parola chiave:** Società dell'informazione. Persona disabile. Diritto dei consumatori. Inclusione socio-economica.

---

\* Doutora em Direito (UFPR, 2002). Mestre em Direito (UFRGS, 1998). Graduada em Direito (PUCRS, 1988). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa (CNPq): 'Direitos Fundamentais Civis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos', sediado na UNOESC. Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC. Associada ao CONPEDI. Advogada. Endereço de acesso ao banco de currículos do sistema lattes/URL: <http://lattes.cnpq.br/7386742048598458> E-mail: [crispezzella@uol.com.br](mailto:crispezzella@uol.com.br)

\*\* Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, bolsista CAPES (2012-2013) e CNPq (2013-2014). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade IDC, 2009). Graduada em Direito (ULBRA – campus Canoas/RS, 2008). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPq): 'Novas Tecnologias e Relações de Trabalho', sob coordenação da Profa. Dra. Denise Pires Fincato, sediado na PUCRS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPq): 'Direitos Fundamentais Civis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos', sob coordenação da Profa. Dra. Maria Cristina Cereser Pezzella, sediado na UNOESC. Associada ao CONPEDI. Advogada. Endereço de acesso ao banco de currículos do sistema lattes/URL: <http://lattes.cnpq.br/5250389607028753> E-mail: [michellebublitz@gmail.com](mailto:michellebublitz@gmail.com)

**SUMÁRIO.** INTRODUÇÃO. 1 COMPREENSÃO DE PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CODIFICAÇÃO E NA DECODIFICAÇÃO. 2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 2.1 A TERMILOGIA ADOTADA. 2.2 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. 3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONSUMIDORES POTENCIAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## **INTRODUÇÃO**

O artigo trazido ao público é resultado de uma pesquisa que se desenvolve entre duas Instituições de Ensino Superior, vale referir: Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, representadas pelas pesquisadoras que este subscrevem. Como fruto dessa parceria, as articulistas destacam a participação em encontros e congressos, além da publicação de artigos e de livros coletivos, nacional e internacionalmente.

O censo IBGE 2010 revela que 23,9% da população brasileira declara-se pessoa com alguma deficiência. Enquanto que, no censo do ano de 2000, apenas 14,5% da população declarava-se com pelo menos uma das deficiências investigadas. Portanto, este segmento quantificado é diretamente afetado pelos efeitos dos fatos expostos no presente trabalho acadêmico, uma vez que se está a tratar de um grupo social caracterizado como vulnerável em razão de questões históricas, culturais, econômicas, políticas, sociais, quicá jurídicas e, porque não, científicas. O fato é que as pessoas com deficiência são um grande mercado consumidor. Porém, boa parte dos estabelecimentos, sejam físicos ou virtuais, não estão preparados para receber tal público.

Logo, o desafio abraçado pelas articulistas vai além do tema aqui desenvolvido, mas quer ver a pluralidade de investigações com o objetivo de popularizar a pesquisa e ampliar os estudos e os resultados práticos aferíveis no cotidiano. Registra-se que, para tanto, utilizou-se o método de enfrentamento dedutivo, método estatístico, método de interpretação sociológico e técnica de pesquisa bibliográfica, além da aferição da legislação contemporânea nacional e internacional.

A escolha da estrutura para a redação do trabalho que ora se apresenta fundou-se em dois pilares: o enfrentamento do conceito de pessoa como sujeito de direitos na perspectiva histórica da codificação e decodificação. Passo seguinte, visualizou-se a terminologia melhor adequada para designar esse grupo social, bem como transcreve-se alguns conceitos de pessoa com deficiência, traçando-se um paralelo entre a legislação e a doutrina. É inegável, porém, que as discussões que lastreiam o conceito de deficiência tomaram novo rumo face do enfoque político que recaiu sobre as pessoas com deficiência por intermédio da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, abandonando-se o tom piegas e preconceituoso, além do assistencialismo, que norteou a história desse grupo social. Por fim, visualizou-se a pessoa com deficiência enquanto consumidora – seja em ambientes físicos ou virtuais, perquirindo em sequência se as inovações trazidas com Sociedade da Informação incluem ou não essa parcela populacional na realidade social.

## **1 COMPREENSÃO DE PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CODIFICAÇÃO E NA DECODIFICAÇÃO**

Para enfrentar a questão central proposta no presente artigo explicita-se o sentido e o alcance da metodologia que sustenta a formulação apresentada. O estudo de um caso concreto realiza uma força motriz de investigação jurídica e um papel de envolver tanto os preocupados com as questões teóricas como aqueles interessados, do ponto de vista do caso concreto, na solução dos casos da vida, reais ou potenciais, e, por vezes, ficam sem um exame mais apurado. Trabalhar a teoria em conjunto com um caso real traz um referencial instigante por parte daqueles que se iniciam na investigação de um determinado tema, assim como desperta, nos mais experientes, um interesse peculiar em razão do enfrentamento.

O capítulo se desenvolve inicialmente sob dois enfoques: o do modelo e da abstração, sob a perspectiva do psicanalista BION, conforme observa-se pela síntese elaborada pelo também psicanalista David E. Zimmerman:

Bion traçava uma distinção entre Modelo e Abstração. Ele reservou o termo “modelo” para uma construção, na qual se combinam, entre si, imagens concretas, e o vínculo entre estas últimas produz amiúde o efeito de uma narrativa que implica que alguns elementos dessa narrativa sejam a causa dos outros. O modelo é construído com elementos do passado do indivíduo, enquanto que a abstração está, por assim dizer, impregnada com pré-concepções do futuro do indivíduo. Na abstração, os elementos reais relacionados têm menor importância, enquanto que o uso do modelo deve ser diferenciado da Teoria, porque, ao contrário dessa última – que se constitui como um paradigma por um longo período de tempo – os modelos são efêmeros. Qualquer experiência emocional pode ser usada como um modelo para alguma experiência futura, desde que haja suficiente flexibilidade para permitir sua adaptação a experiências novas, mas que, se supõe, sejam similares. O valor de um modelo, prossegue Bion, consiste em que seus dados, já familiares para o psicanalista, estão disponíveis para satisfazer qualquer necessidade urgente, interna ou externa. Ao construir o seu próprio modelo, o psicanalista necessita dar-se conta de qual é o modelo usado pelo seu paciente pô-lo a descoberto. (...) Vale reiterar que o inconveniente do uso do modelo é que ele por si mesmo gera novas abstrações. (1995, p. 38)

O objetivo ao transcrever a fala do autor é instigar o leitor assim como despertar para a importância de, por via de novas abstrações apreendidas dos modelos expostos, construir

novas previsões legislativas, que, por si só, se caracterizam por serem normas gerais e abstratas que tendem a resolver um número de situações que vierem a se reapresentar num futuro, e que possam, reportando-se aos casos concretos, já vivenciados no passado, servir de referência para uma alternativa concreta de adequada solução jurídica. A construção de novos modelos (FACHIN, 1998, p. 318-319) não restringe a elaboração de novas leis, mas a mais adequada interpretação das já existentes ponderando o momento da sua aplicação.

A valorização da jurisprudência tem recebido, por parte dos pensadores, graus e dimensões diferentes no que tange à cultura e à maneira de ver o direito e o seu processo de construção. SAVIGNY sublinha que a jurisprudência se compreende frente a um conhecimento histórico prévio. Salienta o referido autor que isto não deve ser entendido no sentido da investigação da história da produção da jurisprudência e sim, da sua inserção no contexto. (1979, p. 30) <sup>2</sup> Portanto, compreender o papel da jurisprudência nos dias de hoje comporta um repensar de sua importância histórica<sup>3</sup>. O direito romano estruturou-se a partir da solução de casos concretos; realizar o direito era solucionar um conflito real e existente, num dado momento, em uma dada comunidade, envolvendo determinadas pessoas. Cada caso concreto era um mundo sob o qual deveria o jurista meditar e buscar a solução mais justa, compreendendo como justo, um justo real, para o caso concreto, e não um justo ideal improvável, inexistente e inatingível.

Paolo GROSSI no ciclo de palestras que realizou em 1995 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS teve como objetivo tentar demonstrar qual o itinerário do moderno direito privado que chegou até nós. Inicialmente, referiu o autor que:

*La modernità del diritto privato si identifica, secondo lo storico del diritto e secondo il civilista, nella età della codificazione. I codici rappresentano il moderno nel campo del diritto privato. (...) il codice è una grande scelta, non solo dal punto di vista del diritto, ma anche della antropologia giuridica. Per capire l'età dei codici e per capire i codici civili – a questi noi soprattutto limitiamo il nostro sguardo – per capire tutto ciò occorre andare a esplorare innanzitutto le radici storiche da cui*

---

<sup>2</sup> Ressalte-se o pensamento filosófico de Gadamer que refere ser a primeira de todas as condições hermenêuticas a pré-compreensão (Pré-compreensão vista como entender-se na coisa, e só secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal). GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método: fundamentos de una hermenêutica filosófica**. Tradução de Ana Agud Aparício e Rafael de Agapito. 6.ed. Salamanca: Ediciones Síguene (Colección Hermeneia), 1986. Título original do alemão: *Wahrheit undmethode*, p. 346 e ss.

<sup>3</sup> Este pensamento já foi defendido por Maria Cristina Cereser Pezzella, ver: **Propriedade Privada no Direito Romano**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. E, também, **O Poder do Jogo na Publicidade e a Eficácia Jurídica na Defesa do Consumidor - Um estudo de Caso**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2004.

*questi codici provengono. Poi li analizzeremo, o tenteremo di analizzarli, nel loro contenuto técnico-giuridico.* (GROSSI, 1995)<sup>4</sup>

Para Paolo Grossi, a era da codificação dos direitos privados no direito continental europeu representa uma profunda ruptura do passado com o presente, e os cultores do direito comparado apontam o *civil law* como uma área que sofreu profunda descontinuidade. Diverso ocorreu com os países de tradição anglo-saxônica que se fundam no *commom law*, e, por isso, sempre recusaram e ainda hoje têm recusado o direito como base legislativa, percebendo-se alteração, apenas no primeiro governo trabalhista inglês de 1945, que por sua iniciativa e com vistas a uma política social passou a usar do instrumento legislativo. A diferença de escolha e experiência que distancia o sistema *commom law* do sistema *civil law* consiste sobretudo em um ponto central, o *commom law* sempre recusou e até hoje, em parte, não aceita fazer com que sua única fonte de direito seja a lei.

A história jurídica da época moderna ocorre paulatinamente; o Estado aparece primordialmente na França, no século XIV, também Espanha e Portugal, respectiva e cronologicamente. O fenômeno jurídico lhe interessa, sendo o direito um precioso amálgama para a entidade política. Ao comparar seu país de origem, a Itália, com o Brasil, os quais têm uma origem fundada na escolha do direito codificado, Paolo Grossi refere haver em ambos importantes ligações: uma delas é a ligação entre o Estado e o Direito, e uma outra, a ligação entre o indivíduo e o Direito. Grossi suscita ainda reflexão a partir de Filippo Vassalli, responsável em grande parte pelo vigente Código Civil italiano de 1942 e autor de *Extrastatualità del Diritto Privato*. Vassalli, ao meditar a respeito da existência dos códigos, constatando que o direito privado não era um direito produzido pelo Estado, não era um direito que se consolidava na lei.

O moderno se aproxima do plano antropológico quando, com a revolução humanista, verdadeira e própria revolução cultural, o indivíduo vem liberado da comunidade. A velha antropologia da desconfiança no indivíduo se substitui, lenta, mas maciçamente, por uma antropologia de plena fidúcia. O resultado desta nova fidúcia é aquilo que se chama

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “A modernidade do direito privado se identifica, segundo o histórico do direito e segundo o civilista, na idade da codificação. O código representa o moderno do campo do direito privado. (...) o código não é um pequeno livro inócua, uma coletânea de artigos, o código é uma grande escolha, não só do ponto de vista do direito, mas também da antropologia jurídica. Para compreender a idade dos códigos e para compreender (o código civil) – a estes nós sobretudo limitamos o nosso olhar – para compreender tudo isso devemos explorar antes de mais nada a raiz histórica das quais estes códigos provêm. Depois os analisaremos, ou tentaremos analisar, no seu conteúdo técnico-jurídico”. Conforme GROSSI, Paolo. *Fondamenti del pensiero giusciviltico moderno*. Palestra realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 1995; apud PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 34-35

Jusnaturalismo, que domina a Europa continental no século XVII e XVIII e que consiste na tentativa de criar algumas defesas, algumas ajudas, algumas proteções para o sujeito singular. Na época, havia um direito *extrastatule* porque produto também de certos juristas, de certos juízes e, sobretudo doutores, isto é, mestres de direito. Era, como diziam os alemães, um *professorenrecht*,<sup>5</sup> isto é, um direito feito pelos professores.

A noção que foi possível ser construída de direito subjetivo é desenvolvida a partir do momento político que se divulga a igualdade formal de todos frente a uma ordem jurídica que pode ser acessada por qualquer pessoa que possa ser reconhecida como sujeito de direitos. Paolo GROSSI destacou a interpretação do escritor francês, Anatole France, no romance *Le lis rouge (Il giglio rosso – O lírio vermelho)*, no que toca aos sujeitos iguais diante da lei. É dele a frase: “*maestosa uguaglianza di cul si fanno portatrici le leggi che proibiscono al ricco come al povere di dormire sotto i ponti di mendicare nelle strade e di rubare il pane*”. (FRANCE segundo GROSSI, 1995)<sup>6</sup> Evidentemente a expressão direito subjetivo é muito abrangente e capaz de produzir múltiplas compreensões, entre elas destacam-se a de Michel Villey<sup>7</sup> e de Judith Martins-Costa<sup>8</sup>.

O direito privado a partir da Revolução Francesa sofreu uma mudança de paradigma muito importante, pois parte do pressuposto formal de que todos são iguais. Todavia, isto não é suficiente, uma vez que as diferenças devem ser observadas não para excluir como faziam os romanos, mas, ao contrário, para atentar o estudo do caso concreto de modo que de alguma forma se diminuam as diferenças a fim de incluir todos na malha social e no manto da proteção jurídica. Verificar o caso em concreto e compreender a igualdade na diversidade é o desafio que está posto para o direito contemporâneo. Os modelos, as abstrações estão relacionadas com a utilidade e a finalidade, as quais se vinculam em um determinado local e em uma determinada época; mas a construção de novos modelos é uma necessidade constante. ZIMERMAN destaca a importância dos modelos na psicanálise e demonstra também com um exemplo elucidativo a sua transitoriedade: “Assim, o modelo que a mim

---

<sup>5</sup> Na cultura e na elaboração do conhecimento houve uma época em que os professores detinham uma parcela mais significativa na construção das ciências, no direito isto não foi diferente. Por esta razão, os alemães chegaram a falar em um direito edificado pelos professores – *professorenrecht*.

<sup>6</sup> Tradução livre: “majestosa igualdade de que se faz portador da lei que proíbe ao rico como ao pobre de dormir sobre a ponte, de mendigar na estrada e de roubar o pão”. FRANCE, Anatole segundo GROSSI, Paolo. *Fondamenti del pensiero giusciviltico moderno*. Palestra realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 1995; citado por PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 40

<sup>7</sup> Ver: VILLEY, Michel. *Estudios en torno a la nocion de derecho subjetivo*. Tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros. Chile: Ediciones Universitarias de Valparaiso, 1976.

<sup>8</sup> Ver: MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como ‘sistema em construção’ – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. In. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 753, p. 24-48, jul. 1998.

ocorre para conceber essa última definição é o dos andaimes de uma obra em construção: eles são úteis e indispensáveis até que a construção se complete e então se os dispense” (1995, p. 43).

Na perspectiva jurídica, o moderno inicia quando se alteram duas ligações: a ligação do Estado com o direito e a ligação do indivíduo com o direito. Luiz Edson FACHIN ensina que: “A crítica se volta contra a abstração excessiva que se deu sobre o conceito no modelo privado, que desaguou diretamente no Código Civil brasileiro. E é por isso que, não raro, nos elementos da relação jurídica coloca-se o sujeito, e aí se revela claramente que a pessoa não precede ao conceito jurídico de si próprio, ou seja, só se é pessoa quem o Direito define como tal.” (2000, p. 85) Começa-se a entrar em uma zona que precede a codificação, que explica, justifica a codificação. O primeiro Código em sentido técnico foi o *Code Napoleon*, o qual foi possível somente a partir da ruptura com o passado, conforme grifa GROSSI, ao traçar a diferença entre consolidação e codificação:

*La consolidazione è un setaccio del passato, non intende avere derisione sverso il passato, lo utilizza e di questo passato lascia anche come vigente una buona parte del diritto. Il Codice si pone sempre, anche quando lo utilizza, in una posizione polemica con il passato; il Codice è l'inizio de una vita nuova, manda in soffitta tutto ciò che si è fatto fino a ieri o, per meglio dire, crede di mandare in soffitta tutto ciò che si è fatto fino a ieri e cancella ogni altra fonte diversa da se stesso. Il Codice è innanzitutto norma esclusiva, proiettata verso il futuro e norma esclusiva. Questi caratteri li ha soltanto il primo grande Codice che è il Codice della Francia napoleônica. (GROSSI, 1995) <sup>9</sup>*

O pensamento jurídico só pode desenvolver o projeto de uma codificação depois de se debruçar sobre uma série de casos concretos e de modelos ao longo do tempo para, a partir deles, construir o edifício da codificação que tão bem resolveu os problemas sociais enfrentados até aquela época; todavia, este, por certo, não passou a ser a única forma de enfrentar os litígios que não se desenvolvem necessariamente sob os trilhos restritos do pensamento codificado. A estrada desta viagem jurídica se altera profunda e constantemente, não é apenas linear, mas tridimensional <sup>10</sup>. Trata-se de construir uma nova estrada por onde

---

<sup>9</sup> Tradução livre: “A consolidação é uma peneira do passado, não intende menosprezar o passado, o utiliza e deste passado deixa também como vigente uma boa parte do direito. O código se põe sempre, também quando o utiliza, em uma posição polemica com o passado; o Código é o início de uma vida nova, deixa de lado tudo isto que se fez até ontem e apaga qualquer outra fonte diferente de si mesmo. O código é antes de tudo norma exclusiva, projetada para (verso) o futuro e norma exclusiva. Esta característica tem apenas o primeiro grande Código que é o Código da França napoleônica”. GROSSI, Paolo. *Fondamenti del pensiero giusciviltico moderno*. Palestra realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 1995; citado por PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 42

<sup>10</sup> Aqui pode ser lembrada a ideia desenvolvida por Miguel Reale e sua teoria tridimensional do direito visualizado como fato, valor e norma. Ver o pensamento do autor nas seguintes obras: **Estudos de filosofia e**

vários outros mecanismos deverão ser construídos para dar vazão aos tsunamis que se constroem constantemente, respeitando as características de um mundo em constante expansão.

Ultrapassado o momento histórico que antecedeu e justificou a codificação dos direitos privados, faz-se indispensável enfrentar a codificação na esfera brasileira. José de Alencar, no relatório do Ministério da Justiça, em 1869, para justificar a oportunidade de naquele momento pôr em prática a escolha do processo de codificação dos direitos civis no Brasil, assim se referiu: “Um Código Civil não é obra da ciência e do talento unicamente; é, sobretudo, a obra dos costumes, das tradições, em uma palavra, da civilização, brilhante ou modesta, de um povo” (BEVILAQUA, p. 9). O processo que antecedeu a codificação dos direitos civis resultante do Código de 1916 envolveu amplamente a comunidade, inclusive a jurídica, num período de sessenta anos com um intervalo de seis anos. A Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor após um ano de *vacatio legis*, tornando-se o atual Código Civil brasileiro. O projeto de codificação civil sofreu um processo de descontinuidade frente à lenta apreciação por parte do Legislativo e o pouco envolvimento da sociedade em face da falta de crença na possibilidade de ele vir a se tornar, efetivamente, o novo Código Civil.

O processo de escolha da criação da Constituição chamada cidadã na década de oitenta e, posteriormente, na década de noventa a criação de uma série de polissistemas indicados pela Constituição também são resultados da grande espera que o processo de transformação da codificação civil experimentou. Todavia, uma gama considerável de juristas tem-se manifestado contrária à codificação nos moldes apresentados, chamando a atenção para as diferenças sociais, econômicas, políticas e jurídicas existentes entre o momento em que cria o projeto depois transformado em lei e em código. Corrobora a ideia o italiano PERLINGIERE ao ensinar:

O conceito de ciência jurídica tem uma função prática, não tanto apenas de conhecimento e de descrição teórica, porque é explicativa, ou seja, ela é necessária para que sejam resolvidos os problemas civis e os problemas concretos dos seres humanos. Observe-se que o conhecimento jurídico é duplo: não são apenas as leis o objeto do conhecimento jurídico, como também o são os fatos concretos (os casos concretos) estudados, considerados e qualificados à luz das disposições legislativas. O objeto da ciência jurídica é unitariamente a realidade concreta, os fatos concretos e a norma jurídica, fato e norma concretas que estão em continua dialética. A realidade não pode ser dividida, mas sim estudada unitariamente. Não há realidade econômica distinta da realidade jurídica: igualmente não há realidade social separada da realidade jurídica, como também não há realidade ética ou religiosa divorciada da realidade jurídica. A realidade é una, é unitária, e o seu aspecto (o seu

perfil) nada mais é que um aspecto da realidade unitária. Por isso o Estado de Direito não pode se limitar ao estudo das leis. Os instrumentos da ciência jurídica, as noções, as definições, os conceitos não são fins em si mesmos, mas sim instrumentos para o conhecimento desta realidade. Por isso, devem ser instrumentos adequados à realidade. Não existem instrumentos válidos em todos os tempos e em todos os lugares: os instrumentos devem ser construídos pelos juristas levando-se em conta a realidade que ele deve estudar. (1998/1999, p. 63)

Experimentado o período conhecido como da codificação dos direitos civis, os países que adotaram a codificação como estrutura principal para construção dos direitos enfrentaram, como num movimento pendular, o apogeu e o sentimento de declínio da ideia de codificação, o qual não detinha mais utilidade e de acordo com o pensamento de Natalino IRTI, que o denominou como: ‘era da decodificação’ (1999, p. 12). Compreendendo-se que há várias formas de legislar e em razão da necessidade da atualização constante, pode-se observar o surgimento de polissistemas <sup>11</sup>, previstos como necessários pela Constituição Federal brasileira de 1988. No Brasil, várias legislações especiais detêm esse aspecto, são exemplos: o Código de Defesa do Consumidor - CDC, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei nº. 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº. 9.610/98 (conhecida como Lei de Direitos Autorais, alterada pela Lei 12.853/2013), bem como o Projeto de Lei nº. 7.699/2006 (que cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de autoria do hoje Senador Federal Paulo Paim – PT/RS, pendente de expectativa de aprovação no Congresso Nacional). (IRTI, 1979)

A reflexão, que se constrói ao pensar e repensar o direito, exige, dos que a ele se dedicam, um esforço contínuo e constante. Seu nascimento e renascimento é um fruto que só pode ser colhido quando os fatos sociais incidem sobre a relação jurídica, e, assim, comportam um nexos indissociado com a realidade e os conceitos jurídicos abstratamente construídos pela mente atenta aos fatos da vida. Romper os paradigmas já existentes é resultado de longa meditação, assim como compreender que os velhos modelos são insuficientes. Construir novos paradigmas só se faz possível com o descontentamento com os já existentes; é essa irresignação que conjuga a percepção do pretérito, sua superação e, ao mesmo tempo, a edificação do futuro. Em razão da constante mutação das relações interpessoais, a todo o momento criam-se fatos sociais merecedores de tutela específica, e, não só isso, mas da forma como a comunidade jurídica e social compreende os fatos da vida. O direito se constrói para melhor solucionar os casos concretos que diariamente são parte da vida de cada indivíduo e por razão dela que existe e merece ser constantemente aprimorado.

---

<sup>11</sup> A expressão em italiano *poli-sistema* foi utilizada por Natalino Irti no estudo que recebeu o título *Leggi Speciali (das mono-sistema al poli-sistema)*, in *Rivista Di diritto Civile*, ano XXV, n.2, mar./abr. 1979.

Reside na atual forma de compreender que aos diferentes cabe reconhecer os mesmos direitos desprezados por longos séculos. O abismo existente entre a concepção de dois mundos, dos rotulados como normais e das pessoas com deficiência, rotulados como incapazes, faz nascer a nova compreensão do convívio fraterno e solidário entre os diferentes, todos merecedores de iguais oportunidades.

## **2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **2.1 A TERMILOGIA ADOTADA**

Uma das discussões mais frequentes com relação às pessoas que têm deficiência é como seria mais adequado chamá-las: pessoa portadora de deficiência, pessoa com necessidades especiais ou pessoa com deficiência? O consultor Romeu Kazumi SASSAKI afirma que não existe um único termo correto, válido definitivamente em todos os tempos e espaços. (2003, p. 12-16). As expressões escolhidas no passado revelam a forma estigmatizada com que era tratado esse grupo social, logo as expressões são um retrato da visão de mundo existente em cada época. Comprova-se o acima referido com os termos utilizados em passado recente pela sociedade, que são: ‘aleijado’, ‘defeituoso’, ‘incapacitado’, ‘inválido’, ‘excepcional’, ‘retardado’, dentre outros; os quais enfatizam a deficiência mais do que a pessoa. (GOLDFARB, 2009, p. 30) Antes de aferir na escolha da semântica e no intuito de contextualizar, é necessário destacar que há alguns eufemismos para qualificar a pessoa com deficiência, uma vez que se tenta justificar por meio destas a libertação de certos estigmas históricos (FONSECA, 2012, p. 22) e, assim, promover a valorização da pessoa humana. Responder a pergunta inicial é o objetivo deste subcapítulo.

O termo ‘pessoa portadora de deficiência’ ao mesmo tempo que enfatiza inicialmente a pessoa humana, sublinha como característica que tal porta (carrega, possui) uma deficiência (GOLDFARB, 2009, p. 30), ou seja, poder-se-ia aqui exemplificar que a pessoa caso fosse de seu interesse optaria por sair de casa e deixar lá a deficiência visual, como se objeto fosse. Em contrapartida, com relação à expressão ‘pessoas com necessidades especiais’ destaca-se que se poderia dizer que, quase de modo leviano, se estaria mascarando o assunto, são exemplos: as gestantes, os idosos, os acidentados, os quais possuem necessidades especiais, mas não as portam, como quer dizer a expressão anteriormente analisada, uma vez que não são objetos e não definem o conteúdo distintivo de cada indivíduo. (FONSECA, 2006, p. 136) Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o mais novo parâmetro

valorativo do ordenamento jurídico brasileiro é a positivação da expressão traduzida para o português como ‘pessoa com deficiência’, a qual valoriza a pessoa humana à frente de sua deficiência.

Alguns desses termos, que um dia já foram oficiais, persistem no tempo, na memória coletiva, sendo muitas vezes preservados e reafirmados pelos títulos de entidades civis e governamentais que não têm como se livrar de burocracias oficiais para atualizarem seus nomes. Um exemplo disso é a Associação de Assistência à Criança Defeituosa - AACD, hoje denominada Associação de Assistência à Criança Deficiente. Outro exemplo é o da própria CORDE como ‘Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência’ que, após 20 anos com esse nome, recentemente passou de coordenadoria para o status de secretaria como Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dessa vez, porém, sendo um bom exemplo de atualização.

O presente artigo utilizará a expressão pessoa com deficiência – ressalvadas as expressões legais que não cabe modificação; pois entende-se, com base nos motivos expostos pelo preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que a deficiência é um conceito em transformação que resulta da interação com as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, lastreado pela dimensão social de sustentabilidade<sup>12</sup>. Deficiência é a terminologia genérica para englobar toda e qualquer ausência ou disfunção, seja ela física ou motora, mental ou intelectual, sensorial e múltipla. O uso da preposição ‘com’ é ideal para designar pessoas com deficiência. A palavra deficiente não deve ser usada como substantivo (por exemplo: ‘os deficientes’ jogam bola), mas pode ser usada como adjetivo. Essa preocupação fica mais clara de ser compreendida ao substituirmos ‘deficiente’ por outros substantivos, como gordo, negro, magro, louro, careca etc.

Em geral, a pessoa com deficiência, que é caracterizada por sua fragilidade e não por suas qualidades, tem conseguido se mostrar a todos, antes por ser pessoa do que por possuir uma deficiência. Entretanto este é um processo de lenta assimilação, onde a linguagem possui o seu papel de reveladora de conceitos, mitos, evolução e transformação. Dessa forma, o termo ‘pessoas com deficiência’ está, nesse momento histórico da sociedade, revelando-se como um dos pilares da mudança cultural, em que pessoas que têm deficiências se integram à sociedade e esta as inclui.

---

<sup>12</sup> Segue-se: FREITAS, Juares. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1.ed. 1.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

Encontrar a terminologia mais adequada para designar um grupo de pessoas é de fundamental importância para sua proteção jurídica, pois é também pela linguagem que se revela ou se oculta o respeito ou a discriminação.

## 2.2 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

O conceito de deficiência vinculado à pessoa humana pode ser visualizado na perspectiva doutrinária e legislativa - constitucional, infraconstitucional, internacional e comunitária, a partir do reconhecimento dos direitos humanos pautados nos princípios da dignidade da pessoa humana<sup>13</sup> e da igualdade.

Traçando-se uma linha cronológica, sem o intuito de exaurir o tema, de pronto refere-se o conceito elaborado pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovado pela Organização das Nações Unidas – ONU ao final de 1975, que define, em seu item 1, que “o termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”. Em sequência, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em meados da década de 80, definiu o conceito de deficiência como sendo “qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica” (apud MARTINS, 2008, p. 102), ressaltando que tais restrições não lhes tiram o valor como pessoa humana, o poder de decidir sobre suas vidas e de tomarem decisões (AMIRALIAN, 2000, p. 98).

Na perspectiva da legislação internacional, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o primeiro documento que tratou da conceituação de deficiência foi a Recomendação nº 99, de 25 de junho de 1955, o qual se repetiu na Recomendação nº 168, de 20 de junho de 1983, e foi aprimorado na Convenção nº 159, de 20 de junho de 1983, que trata da reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, e promulgada por meio do Decreto nº 129, de 18 de maio de 1991.<sup>14</sup> No que toca a legislação pátria, a Lei nº 7.853, de

---

<sup>13</sup> Segue-se: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

<sup>14</sup> PARTE 1. ARTIGO 1. ITEM 1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. BRASIL. **Decreto 129, de 22 de maio de 1991**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Diário Oficial da União, 23 maio 1991, p. 9783. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em: 21/06/2012.

24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993, atualmente revogado pelo Decreto nº 3.298, 20 de dezembro de 1999, que instituiu a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, no artigo 3º deste último, conceitua e distingue deficiência, deficiência permanente e incapacidade.<sup>15</sup> Também a Lei nº. 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social.<sup>16</sup>

Por fim, mas não menos importante, propõem-se o conceito de pessoa com deficiência por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU ao final de 2006 e ratificada pelo Brasil, em conjunto com seu respectivo Protocolo Facultativo, em 09 de julho de 2008 pelo Decreto legislativo nº 186/2008. Transcreve-se, por sua importância, o artigo 1º do referido texto internacional, o qual define e conceitua pessoa com deficiência como sendo: “[...] aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.<sup>17</sup>

Conclui-se, a partir da leitura dos preceitos legais referidos e transcritos em nota de rodapé, que a pessoa com deficiência não é incapaz. Capacidade e deficiência são conceitos absolutamente distintos e não devem gerar qualquer confusão. São exemplos – na música, no esporte e nas ciências jurídicas, respectivamente: Ludwig van Beethoven, que mesmo após ser diagnosticado como surdo compôs a Nona Sinfonia, considerada tanto ícone quanto

---

<sup>15</sup> Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

BRASIL. **Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências Diário Oficial, 21 dez. 1999, p. 10. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>16</sup> Art. 20 (*omissis*)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

BRASIL. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial, de 08 dez. 1993, p. 18769. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)> Acesso em: 21 jun. 2012.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Artigo 1º. Propósito. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>> Acesso em: 21 jun. 2012.

predecessora da música romântica; o velejador, Lars Schmidt Grael, que mesmo após sofrer grave acidente náutico que culminou com a mutilação de uma de suas pernas não deixou de praticar o esporte como profissão; e, não por último, mas em especial em razão da pesquisa, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, enquanto primeiro juiz cego do Brasil. Além de outros nomes importantes, os quais possuíam uma deficiência não visualizável a ‘olhos nus’, como os autistas, cita-se: Lionel Messi (considerado melhor jogador do mundo por 4 vezes consecutivas<sup>18</sup>), Bill Gates (detentor da revolucionária marca Microsoft e inventor do Windows), Isaac Newton (matemático), Wolfgang Mozart (compositor e músico), Charles Darwin (naturalista/cientista) e Michelangelo (pintor/escultor/arquiteto/poeta).<sup>19</sup>

A discussão acerca da deficiência modificou-se para uma visão social, enfatizando a necessidade de os fundamentos e garantias constitucionais estarem à disposição de toda a diversidade humana, sem exclusão de qualquer grupo por qualquer motivo.

### **3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONSUMIDORES POTENCIAIS**

A sociedade convive com formas diferentes de se viver, de consumo e coexiste com a Sociedade da Informação. Frente às transformações tecnológicas se modifica toda a cadeia de consumo. O papel do consumidor altera entre objeto e protagonista perante as engrenagens de um capitalismo globalizado. Compreendido o consumidor como ator social consciente de seus direitos, bem-informado e com voz ativa nas relações ele altera o ciclo produtivo e requer mudanças.

No Brasil, até meados da década de 90, perdurou uma política assistencialista nas políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência. Com o advento da Constituição Federal de 1988, qualificada como ‘cidadã’, surgiu uma nova ordem econômica, política e jurídica de garantia de direitos e oportunidades, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade; por exemplo: inclusão educacional em rede de ensino regular, ensino profissionalizante, cotas em empresas com mais de cem empregados, cotas em concursos públicos, benefício assistencial ao incapacitado, isenção tributária na compra de alguns produtos, passe livre em transporte público, dentre outros. (COSTA FILHO, 2012, p.397-398)

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.jogadoresdomundo.com/2013/06/numeros-records-lionel-messi-melhor-jogador-mundo.html>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2011/04/autistas-famosos-e-surpreendentes.html>> Acesso em: 02 set. 2013.

O ano de 1991 é um marco na história brasileira, tanto nas relações de consumo quanto para as pessoas com deficiência, graças a duas leis: a 8.078/90, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que entrou em vigor no dia 15 de março daquele ano; e a 8.213/91, que em seu artigo 93 obriga as empresas com cem ou mais funcionários a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Essas duas leis revolucionaram os mercados de consumo e de trabalho. Quando o CDC entrou em vigor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços passou a ser obrigatória. Isso exigiu dos fornecedores que a rotulagem, embalagem e manuais de instruções dos produtos tivessem informações completas e em português – como: prazo de validade, composição, dados do fabricante ou importador e eventuais riscos existentes. Bem informado, o consumidor passou a ter mais elementos para exigir os seus direitos e fazer uma escolha consciente antes de adquirir um produto ou contratar um serviço. Já a Lei nº. 8.213/91 auxiliou o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conseqüentemente também permitiu o aumento do poder de compra desta parcela da população. A imposição legal faz com que a indústria do entretenimento se modifique e se adeque.

Para aperfeiçoar, complementar e solidificar essa gama de direitos, foi assinada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU ao final de 2006 e ratificada pelo Brasil, em conjunto com seu respectivo Protocolo Facultativo, em 09 de julho de 2008 por meio do Decreto legislativo nº 186/2008. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, ou seja, conforme já exposto anteriormente, que possui status de emenda constitucional. A equivalência à emenda constitucional implica, por sua vez, a constitucionalização do conceito de pessoa com deficiência. Assim procedendo, estabelece nova ótica de leitura para a própria Constituição, que utilizava a expressão “portador de deficiência”, bem como a invalidade de toda a legislação infraconstitucional que seja com ela incompatível.<sup>20</sup> Além de abranger todos os direitos fundamentais desse segmento populacional, ressalta-se, em relação ao tema do presente artigo, que, no artigo 18 da referida Convenção, reconhece-se o direito das pessoas com deficiência a um padrão de vida adequado.

---

<sup>20</sup> Diante da não uniformização do conceito de pessoa na legislação pátria, necessário foi ajuizar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o nº. 182, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas ao reconhecimento de que o conceito de pessoa com deficiência firmado no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem aplicabilidade imediata, eficácia erga omnes e efeito vinculante.

No bojo dessa realidade, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE incluiu, pela primeira vez, a população com deficiência no Censo Demográfico realizado em 2000. Os dados coletados demonstraram que 14,5% da população declarava-se com pelo menos uma das deficiências investigadas. Já no censo IBGE 2010 revelou-se que 23,9% da população brasileira declara-se pessoa com alguma deficiência. Essa parcela quantificável da sociedade almeja autonomia financeira e mobilidade social para adquirirem bens e serviços de consumo. Para garantir a desejada independência, as pessoas com deficiência necessitam de recursos que aumentem, mantenham ou melhorem suas capacidades funcionais, e tais recursos podem vir de bens ou serviços disponíveis no mercado, alguns também conhecidos como advindos de tecnologia assistiva<sup>21</sup> ou ajuda técnica.

As novas tecnologias, tão alardeadas no meio publicitário também deixam de lado alguns consumidores. Celular, micro-ondas, e outros aparelhos, agora não possuem mais botão, lindo certo? Mas será que os responsáveis pela criação destas ‘maravilhas do mundo moderno’ pararam para pensar que ‘os olhos do cego são os dedos’? Provavelmente não. A sociedade contemporânea caracteriza-se por uma série de circunstâncias e facilidades para o consumo de bens e serviços. Os consumidores, por vezes, não conhecem todos os produtos que são postos à disposição. O desenvolvimento de mecanismos diferenciados para despertar a atenção dos consumidores potenciais tem sido uma tônica por parte dos fornecedores de bens e serviços. O método utilizado para colocar um produto no mercado constitui o fator determinante. A publicidade e a venda do produto passam a ser secundárias e o que é repassado ao consumidor é a ideia de uma brincadeira da qual ele fará parte e, ainda, levará consigo o produto desejado como um complemento e não o fator que faz desencadear o consumo. Em regra, as pessoas com deficiência não eram sequer pensadas nas campanhas publicitárias, mas já se verifica uma atenção maior ao multiculturalismo as diferenças de interesses e necessidades. Esse é o primeiro passo para atender as pessoas com deficiência.

---

<sup>21</sup> Quando se fala em tecnologia assistiva, se refere a um setor da tecnologia orientado à busca de soluções no campo da acessibilidade integral, que tem como usuário um público universal, mas que orienta-se especificamente para as pessoas com deficiência e idosos. Neste sentido, apresenta-se as duas principais definições. A da ISO 9.999:2007 que conceitua como: “Qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptado ou especialmente projetado para melhorar a funcionalidade de uma pessoa incapacitada”. E a da Organização Mundial da Saúde – OMS: “Qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico utilizado por uma pessoa incapacitada, especialmente produzido ou geralmente disponível, que evite, compense, monitore, alivie ou neutralize a incapacidade”. A tecnologia assistiva é composta por serviços e recursos que visam proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, por meio da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade. Para informações mais detalhadas sobre a sua aplicação prática, recomenda-se consultar o portal nacional de tecnologia assistiva, disponível em: [www.assistiva.org.br](http://www.assistiva.org.br)

Buscando a integração entre os diferentes, cita-se as campanhas publicitárias da Benetton na década de 90, por exemplo, tinham por objetivo chocar e despertar a consciência crítica, criando um outro padrão de ver o mundo e as marcas, com o auxílio do fotógrafo Oliviero Toscani, usando imagens de impacto e temas polêmicos em suas campanhas, como: racismo, violência, condenação à morte, homossexualidade, doenças transmissíveis, guerras, religião, deficiência física e vários outros. Estratégia essa chamada de ‘propaganda de choque’, que se tornou uma prática cada vez mais utilizada por publicitários, considerada uma maneira eficiente de ganhar a competição pela atenção do público.<sup>22</sup> Para sua nova campanha primavera-verão 2013, a Benetton escolheu diferentes perfis para representar seu conceito, dentre eles: Mario Galla, modelo alemão deficiente; Hanaa Ben Abdesslem, uma modelo tunisiana; Kiera Chaplin, neta de Charlie Chaplin e ela mesma atriz; Charlotte Free, top californiana de cabelos rosas; Dudley O’Shaughnessy, ator e modelo inglês, ex-campeão de boxe; Matías Perdomo, chef de cozinha uruguaio; Lea T, modelo brasileira transexual; Alek Wek, ativista sudanês e Elettra Wiedemann, modelo engajada na proteção do meio ambiente e neta de Ingrid Bergman.<sup>23</sup>

No mesmo sentido, a empresa de cosméticos NATURA busca uma nova forma de fazer propaganda, divulgando ideias positivas, que vendem, além do produto, valores que motivam os clientes a quererem ser melhor e a fazerem parte da construção de um mundo mais equilibrado. Inclusive, já houve oportunidade, em meados de 2009, onde a empresa lançou um comercial com audiodescrição, para que os deficientes visuais possam ouvir aquilo que normalmente é visto<sup>24</sup>. Também passou a aplicar o Braille em suas embalagens, permitindo que inúmeros deficientes visuais tenham acesso ao consumo desses produtos<sup>25</sup>. Mais recentemente, em 2011, a empresa de cosméticos lançou a Revista Natura Falada, para as consultoras e consultores com deficiência visual, além dos consumidores com deficiência visual, que por meio de navegação especial e de uma narração completa com descritivo dos produtos, preço e código, conceito das linhas e todas as informações atualizadas dos ciclos, como lançamentos, descontinuações e promoções, oferece para esse grupo social a chance de trabalhar e de consumir<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/11/111116\\_benetton\\_polemica\\_cc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/11/111116_benetton_polemica_cc.shtml)> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.hildegardangel.com.br/?p=16841>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/natura-kaiak>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://blogconsultoria.natura.net/homenagem-lamara-um-alerta-sobre-os-deficientes-visuais-no-brasil/>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://blogconsultoria.natura.net/novidades-na-revista-natura-falada/>> Acesso em: 02 set. 2013.

Importa salientar que a aplicação da palavra ‘consumo’ neste texto está relacionada ao sentido de ‘uso’ de algo para determinados fins. O consumismo moderno tem mais a ver com sentimentos e emoções (na forma de desejos), sendo individualista e mais preocupado em saciar vontades, que são identificadas subjetivamente. Atualmente, cada um de nós é – ou deseja ser – aquilo que consome. Nesse sentido, consumir passou a ser um dos delineadores mais comuns dos processos de identificação, pois o que eu compro fornece a comprovação do que eu sou. Diante do atual panorama social, os sujeitos confirmam ou até criam suas identidades por meio de seus gostos, ou de alguma marca visível que trazem consigo, como, por exemplo, a deficiência (CAMPBELL, 2006, p. 49-51).

O ser humano é um ser de desejos e necessidades. Portanto o ser humano não vive só pela necessidade, também deseja coisas. E fundamentalmente deseja ser reconhecido pelas outras pessoas. O grande desafio é tentar entender quais são os mecanismos de reconhecimento na sociedade. E nesse contexto, não só o poder público, mas também os empresários exercem um importante papel na comunidade, quebrando paradigmas e realizando ações positivas para a inclusão dessas pessoas. A diversidade representa um princípio básico de cidadania, que visa assegurar a cada um condições de pleno desenvolvimento de seus talentos e potencialidades. Significa a efetivação do direito à diferença.

É nesse sentido que a acessibilidade tem sido de fundamental importância para incluir os sujeitos com deficiência na ordem do consumo; ou seja, proporcionar os direitos a escolher frequentar ou não um espaço, consumir ou não um produto. Aos poucos, essas pessoas têm a oportunidade de cada vez mais circular pelos espaços sociais, públicos ou privados, nos quais podem conviver com outros indivíduos ‘diferentes’ e ‘semelhantes na sua diferença’, compartilhando experiências e vivências. A exposição a estes estímulos produz reações de identificação com esses artefatos culturais – aqui entendidos como reguladores culturais –, que provocam mudanças nas constituições identitárias. Essa sociedade que se fundamenta no reconhecimento e na valorização da diversidade é o que chamamos de ‘sociedade inclusiva’<sup>27</sup>.

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, pessoas. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

---

<sup>27</sup> Segue-se: WERNECK, Cláudia. **Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre o seu valor humano**. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 24.

## CONCLUSÃO

O consumo mudou; inicialmente era destinado para maioria das pessoas e primava pelo binômio custo-benefício. Este padrão, estereótipo, do chamado capitalismo selvagem, foi a pedra de toque desencadeada pelo modelo fordista-taylorista. Num segundo momento, ainda na perspectiva capitalista, foi necessário atender as exigências do Estado legislador, referidas tanto na primeira quanto na última parte deste artigo. Não se tratava de amor ao semelhante e ao diferente, mas cumprir a legislação para seguir no mercado, cita-se como exemplo: a adaptação dos estabelecimentos, sejam virtuais ou físicos, para atender a lei de acessibilidade. Sob outro foco, também se percebe a solidariedade de empreendedores que mesmo não obrigados desbravaram e criaram outros nichos, ao atender as necessidades de pessoas que não vinham sendo atendidas pelo mercado. Não se sabe ao certo, nem mesmo se pretende em sede desse artigo, descobrir ou investigar a força motriz desses empreendedores, mas é certo que eles mudaram o perfil de consumo.

Ancorado na Sociedade da Informação, se rompe uma muralha que quer desnudar o ideário da sustentabilidade e também dar atenção a todos que compõe a malha social. As novas tecnologias, em especial a Internet – diga-se por meio das redes sociais, permitem a visualização do mundo como ele é, sendo desnecessário o filtro via veículos de comunicação tradicional – jornal, rádio, etc. A concepção de consumo vai além de comprar um bem ou serviço, pois hoje a sociedade de massa também é um mutirão de pronta resposta as pessoas que em determinado momento podem estar em situação de vulnerabilidade, transitória ou permanente.

A mídia publicitária é um dos mais importantes elementos formadores dos nossos comportamentos na sociedade pós-moderna, servindo como auxiliar nas supostas escolhas feitas pelos grupos socioculturais, no que se refere ao consumo. A sociedade pós-moderna é também chamada *fast-society*, onde nada é tão valorizado quanto o tempo e o nível de consumo. O mundo está formatado apenas para que o consumo seja imediato e os produtos durem somente o tempo necessário para que se deseje mais. A cidadania, nesta sociedade, está ligada à quantidade consumida e faz disso a inserção social.

Para um desenvolvimento pleno se faz necessário que a sociabilização se dê em um contexto real, ou seja, num ambiente que reflita as diferenças como qualidades humanas, eis que todos os seres humanos são diferentes (únicos) e talvez as pessoas com deficiência apenas tenham suas diferenças um pouco mais perceptíveis. A investigação aqui projetada é muito mais tímida do que o querer das articulistas, que são sabedoras da dificuldade existente no

olhar diante do espelho de uma forma diferente do considerado ou rotulado como normal. Acolher e possibilitar a fruição dos bens de uso comum e serviços e as descobertas da Sociedade da Informação às pessoas com deficiência são as metas fundamentais para o reconhecimento do direito que se dirige a todos. A percepção desse amplo grupo, que é minoritário por padrões estatísticos, é em essência e substância o foco da contribuição deste artigo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIRALIAN, Maria Lucia Toledo Moraes *et al.* Conceituando deficiência. **Rev. Saúde Pública** [online]. 2000, vol. 34, n. 1, pp. 97-103.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, [s.d], v.1, Edição histórica.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da Ajuris**, v. 127, p. 353-369, 2012.

CAMPBELL, Colin, **Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno**. In: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: Editora FGV; 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1.ed. 1.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método: fundamentos de una hermenéutica filosófica**. Tradução de Ana Agud Aparício e Rafael de Agapito. 6.ed. Salamanca: Ediciones Síguene (Colección Hermeneia), 1986. Título original do alemão: *Wahrheit undmethode*.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

GROSSI, Paolo. **Fondamenti del pensiero giurisciviltico moderno**. Palestra realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 1995.

IRTI, Natalino. *Leggi Speciali (das mono-sistema al poli-sistema)*, in **Rivista Di diritto Civile**, ano XXV, n.2, mar./abr. 1979.

\_\_\_\_\_. **L'età della decodificazione**. 4.ed. Milano: Giuffrè, 1989.

LOPES, Maura Corcini. **Políticas de inclusão e governamentalidade**. Porto Alegre: Educação & Realidade; v.34, n.2 (Maio/ago 2009).

MARTIS, Sérgio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como 'sistema em construção' – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. In. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 753, p. 24-48, jul. 1998.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Nápole: Edizione Scientifiche Italiane, 1991.

\_\_\_\_\_. Normas constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n.6/7, 1998/1999.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **Propriedade Privada no Direito Romano**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. **O Poder do Jogo na Publicidade e a Eficácia Jurídica na Defesa do Consumidor - Um estudo de Caso**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2004.

\_\_\_\_\_. Código Civil em perspectiva histórica. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Sociedade da Informação e as redes sociais. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, FURG, Rio Grande/RS, v.14, p.. 81-103, 2009.

\_\_\_\_\_; BUBLITZ, Michelle Dias. Sociedade da Informação a serviço da inclusão social das pessoas com deficiência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais - Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Sociedade da Informação e pessoas com deficiência. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 109-132, jul./dez. 2011.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. A pessoa como sujeito de direitos na Sociedade da Informação: garantia fundamental de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência. In: I Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, 2011, Chapecó/SC. **Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**. Chapecó/RS: Editora UNOESC, 2011.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Sociedade da Informação: teletrabalho como forma de inclusão ao trabalho das pessoas com deficiência. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte/MG, 2011. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. A Sociedade da Informação a Serviço da Inclusão Social. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 19, p. 188-209, 2012.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Sociedade da informação e a pessoa do 'presente' - no trabalho e no lazer. **Juris (FURG)**, v. 17, p. 93-122, 2012.

\_\_\_\_\_; BORBA, Mauro Evely Vieira de. Sociedade da informação, dignidade da pessoa e relações de consumo. In: Narciso Leandro Xavier Baez (Org.). **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa – desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2012.

REALE, Miguel Reale. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1985.

\_\_\_\_\_. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **O direito com experiência**. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Fontes e modelos do direito – para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: RNR, 2003.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Metodologia jurídica**. Original alemão: *Juristische Methodenlehre* Tradução de J. J. Santa – Pinter. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1979 (Clásicos del Derecho y Ciencias Sociales).

TOFFLER, Alvin. **Powershift: as mudanças do poder – um perfil da sociedade do século XXI pela análise as transformações na natureza do poder**. São Paulo: Record, 1995.

VILLEY, Michel. **Estudios en torno a la nocion de derecho subjetivo**. Tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros. Chile: Ediciones Universitarias de Valparaiso, 1976.

WERNECK, Cláudia. **Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre o seu valor humano**. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

ZIMERMAN, David Epelbaum. **Bion da teoria à prática uma leitura didática**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.